



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

## **LEI nº 983/1984**

**SUMULA: Dispõe sobre o transporte de passageiros ou de carga em veículo de aluguel.**

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

## **LEI**

**Art. 1º** Todo transporte de passageiros ou de carga em veículo de aluguel ou à frete, aguardando serviço em estacionamento nas vias públicas, em ponto pré-fixado pelo Prefeito Municipal, somente será permitido mediante expedição do respectivo alvará de licença pela Prefeitura.

**Art. 2º** Os proprietários de veículos de passageiros ou de carga para obtenção de licença de que trata o artigo anterior, deverão dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, instruídos com os seguintes documentos:-

- a- Prova de propriedade do veículo, pelo certificado de registro;
- b- Prova de que o condutor de veículo é motorista profissional pela Carteira Nacional de Transito de Habilitação, categoria “C”;
- c- Atestado de boa conduta e antecedentes, fornecido pela Delegacia de Polícia local;
- d- Atestado de sanidade física e mental, fornecido pela autoridade competente;
- e- Ser aprovado em exame psicotécnico, mediante apresentação do respectivo comprovante;
- f- Estar inscrito no cadastro de condutores de táxis e no cadastro fiscal;



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

g- Atestado de estar o veículo em bom estado de conservação, funcionamento, asseio e segurança (vistoria).

§ 1º Os condutores a que se refere as letras “a e b” serão anotadas no fichário da Prefeitura Municipal e imediatamente devolvidos ao requerente.

§ 2º Os documentos em que se refere as letras “b e d e f”, serão exigidas do condutor do veículo seja ele proprietário ou não.

**Art. 3º** No requerimento do interessado indicará, obrigatoriamente, o ponto em que pretenda estacionar e a ocorrência de vaga.

**Art. 4º** Os pontos de estacionamento de veículos de passageiros ou de carga, serão criados por decretos, baixado pelo Prefeito Municipal, constatando o número do ponto local, sua situação, o espaço destinado e a limitação do número de veículos, bem como outras disposições de que se fizerem necessárias.

**Art. 5º** No decreto que criar o Ponto, indicar-se-á a natureza do veículo que estacionará, podendo ser incluídos, além dos veículos conhecidos por tipo Sedan, os chamados Perua Rural, Perua Kombi e Jeep, atendendo-se as condições das estradas municipais e o interesse e segurança dos passageiros.

**Art. 6º** Poderá ser criado por Decreto Municipal, ponto de estacionamento, exclusivamente para veículos de passageiros de tipo “Perua ou Jeep”, se for da conveniência dos passageiros e se justificar pelas condições das estradas municipais e inter-municipais.

**Art. 7º** Os Pontos de estacionamento serão indicados por meio de placas e tipo uniforme, contendo somente es dizeres essenciais para sua identificação.

**Art. 8º** A nenhum permissionário é permitido estacionar veículos em qualquer ponto de estacionamento sem que tenha o Alvará de Licença Municipal, sob pena de apreensão do veículo.

**Art. 9º** O Alvará de licença conterá obrigatoriamente, além dos dados necessários à sua caracterização, o seu



# *Prefeitura de Jaguariáva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

número de ordem e ano, o nome do permissionário e do condutor, o número de sua Carteira de Habilitação, o número do Certificado de Registro e o número do ponto de estacionamento.

**Art. 10.** Satisfeitas as exigências dos artigos 2º e 3º desta Lei, será expedido o Alvará de Licença mediante o pagamento da taxa.

**Art. 11.** À nenhum permissionário é facultado ceder o uso do seu veículo, senão à outro condutor profissional desde que este atenda as exigências desta Lei, e mediante previa autorização da Prefeitura, que anotarà o alvará.

**Art. 12.** O permissionário poderá a qualquer tempo, substituir seu veículo por outro de tipo previsto em Decreto desde que previamente preenchidas as condições desta Lei, decreto e regulamento que lhe seguirem.

**Art. 13.** O proprietário não poderá transferir o seu Alvará a terceiros dos requerimentos, ficando o proprietário obrigado quando da venda, comunicar o fato à Prefeitura para cumprimento das disposições legais, no prazo máximo de cinco (05) dias.

**Art. 14.** Os proprietários de veículos de aluguel ou frete que possuírem mais de um veículo registrado no ponto de estacionamento, fica obrigado no registro de seus condutores ou prepostos, dos quais exigirão os documentos referidos nas letras “b, e d, e f,” do artigo 2º desta Lei, exigências que estenderá aos condutores que trabalharem no horário entre 22:00 horas as 06:00 hrs e não sejam proprietários.

**Art. 15.** Os proprietários de veículos que mudarem de domicilio ficarão obrigados a comunicar o fato à Prefeitura no prazo máximo de trinta (30) dias sob pena de cassação do alvará, bem como responderão diretamente pela violação desta Lei, seus decretos e regulamentos, ainda que cometida por seus condutores e prepostos.

**Art. 16.** Nos pontos de estacionamento, os proprietários e condutores, deverão portar os documentos de habilitação, o alvará de licença e outros que forem exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal:-



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

- a- apresentar os documentos aos funcionários municipais encarregados da fiscalização municipal sempre que forem exigidos
- b- tratar com polidez os passageiros ao tratar de serviços;
- c- não se afastar do seu veículo, salvo em caso de força maior;
- d- não prejudicar os seus concorrentes, valendo-se de processos excusos da disputa de lotação valendo-se;
- e- não estacionar em fila dupla;
- f- não cobrar preços superiores aos estabelecidos pelas autoridades competentes;
- g- zelar pela conservação das placas indicativas do ponto de estacionamento, o asseio do local, levando ao conhecimento da fiscalização os dados e as infrações.

**§ Único** A inobservância desta Lei e deveres, sujeitarão o proprietário ou condutor, às multas estabelecidas em decretos.

**Art. 17.** Nos pontos de estacionamento, os proprietários condutores ou prepostos, deverão mudar a disciplina e respeito, observando fielmente as disposições desta Lei, Decretos e Regulamentos.

**Art. 18.** São venda aos proprietários ou condutores:-

- a- mudança para outro ponto de estacionamento sem autorização;
- b- a atualização de sinais não permitidos pelas autoridades competentes.

**Art. 19.** À nenhum condutor de veículo/ táxi, é permitido recusar passageiros, exceto se o mesmo achar-se em estado de embriagues, ou se for portador de moléstias repugnantes visíveis, ou ainda se tratar de delinquentes.

**§ Único** Havendo suspeitas quanto à idoneidade do passageiro o condutor do veículo poderá exigir documentos comprobatórios de sua idoneidade ou se necessário, apresentá-lo à autoridade competente para identificação.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 20.** A Prefeitura Municipal manterá fichário para as seguintes anotações:-

- 1- Ponto de estacionamento com os dados sobre sua criação e localização;
- 2- Nome e identidade dos proprietários, condutores ou prepostos;
- 3- Descrição e características do veículo;
- 4- Documentos apresentados pelos interessados;
- 5- Ocorrência de vagas;
- 6- Pedidos de transferência ou preferências na ordem cronológica, mediante requerimento;
- 7- Outros dados considerados necessários, ou determinados em decretos e regulamentos.

**Art. 21.** Nenhum alvará de licença será expedido antes de concluído o levantamento geral dos pontos de estacionamento existentes do município, número de veículos.

**Art. 22.** São pontos de táxis, desde que não contrariem a presente Lei, os pontos de estacionamento existentes da data da publicação desta Lei, devendo os atuais ocupantes, regularizarem suas situações dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 23.** Os pontos de estacionamento poderão a qualquer momento serem transferidos para outros locais, mediante decretos municipais, sem que caibam aos permissionários quaisquer indenizações, desde que por motivos de ordem pública, aconselhem a mudança.

**Art. 24.** Será cancelado o Alvará de Licença do permissionário que deixar o seu veículo parado durante trinta (30) dias consecutivo, não se computando o tempo em que o veículo esteja comprovadamente em viagem, reforma ou reparos.

**Art. 25.** A autoridade municipal poderá negar a concessão da licença para estacionamento de veículo do tipo diferente à um mesmo ponto, desde que assim exija o interesse público.

**Art. 26.** O Alvará concedido na forma desta Lei, poderá ser cassado se o permissionário ou seu preposto não cumprirem os dispositivos desta Lei, decreto e regulamentos.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 27.** O Prefeito Municipal, sempre que necessário editará decretos ou regulamentos para melhor regulamentos para melhor aplicação dos dispositivos da presente Lei ou para estabelecer condições e concessões de Licença à veículos de carga de passageiros, carros à tração animal e, ainda para limitar os preços ou tarifas de corridas de veículos de passageiros.

**Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em  
01 de outubro de 1984.

**PEDRO IMAR MENDES PRESTES**

Prefeito Municipal